

Art. 3.º É inscrita no capítulo 9.º, artigo 241.º-A, do orçamento das receitas para o actual ano económico, sob a rubrica «Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar à dotação extraordinária concedida à Junta Autónoma de Estradas para intensificação dos serviços de conservação de percursos de turismo e para construção e reparação de estradas de turismo», a quantia de 5:000.000\$.

Art. 4.º No ano económico de 1939 e nas correspondentes rubricas dos orçamentos da despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e da receita do Estado serão inscritos os restantes 10:000.000\$.

Art. 5.º As câmaras municipais entregarão à Junta Autónoma de Estradas os troços das estradas municipais já construídas que tenham de ser integrados nas estradas de turismo a que se refere o artigo 1.º

Art. 6.º A Junta Autónoma de Estradas é permitido adoptar na construção e adaptação das estradas a que se refere o artigo 1.º as características que julgue mais convenientes à sua função.

Art. 7.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá dispensar quaisquer formalidades legais ou regulamentares, a fim de se cumprir a indispensável celeridade na construção das referidas estradas.

Art. 8.º Os trabalhos a que se refere o presente decreto devem estar completados em 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 29:225

Reorganização dos serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos GTT

1. A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones constitue um vasto organismo a que compete o desempenho de serviços de interesse público de importância primacial para o País.

A sua vida administrativa tem atravessado fuses diversas, vicissitudes várias, em aproximado reflexo das circunstâncias gerais do ambiente político nacional.

Confiados os seus destinos a personalidades de reconhecido merecimento profissional e moral, gozaram os serviços telégrafo-postais nacionais, há cerca de quarenta anos, justo conceito de exemplar execução, emparceirando com os melhores da Europa.

Sempre ao corrente da evolução das técnicas correspondentes, conseguiram adaptar-se progressivamente às necessidades e exigências da vida de então, mantendo entre estas e as possibilidades de execução um harmónico e prudente equilíbrio.

Constituíam os serviços telégrafo-postais dessa época uma Direcção Geral dependente do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria e assim se mantiveram até 1911, data em que foi promulgada uma nova organização administrativa, concedendo-lhes mais larga autonomia. Passaram então a constituir uma Administração Geral, sob a autoridade imediata do Ministro do Fomento.

A nova organização ampliou consideravelmente os serviços, alargando as suas funções, criou outros de novo

e, para corresponder às necessidades crescentes do tráfico, aumentou de forma considerável as dotações do pessoal.

2. A época de desregramento administrativo, resultante das convulsões políticas havidas durante largos anos no nosso País, exerceu pernicioso influência no organismo telégrafo-postal, contribuindo de modo sensível para abalar os sólidos princípios em que assentava a sua estrutura e afastar os seus dirigentes das regras severas da disciplina anterior.

Descurados os interesses vitais dos serviços, começaram a surgir os primeiros prenúncios de decadência.

Não se cuidava da modernização do material e das instalações, nem da sua necessária conservação; mantinham-se desactualizados os regulamentos de execução dos serviços; deixavam de publicar-se regularmente as contas de gerência; ao mesmo tempo que se afectava o equilíbrio dos quadros do pessoal, publicando-se diplomas legislativos de interesse restrito, alterando desharmonicamente a sua composição, dotações, formas de provimento e vencimentos. Compreendem-se neste caso a lei n.º 667, de 2 de Abril de 1917, o decreto n.º 3:870, de 26 de Fevereiro de 1918, e o decreto n.º 4:075, de 12 de Abril do mesmo ano.

Por outro lado, a mobilização de numerosos funcionários dos quadros da Administração Geral, resultante da intervenção do nosso País na guerra europeia de 1914-1918, originou a publicação do decreto n.º 3:295, de 14 de Agosto de 1917, de nocivas consequências para os serviços telégrafo-postais. Permitiu este diploma que se efectuasse a substituição provisória daqueles empregados por indivíduos do sexo feminino, com a categoria de ajudantes de estações telégrafo-postais. E para substituir estas nas suas funções habituais autorizou também a chamada de advéncias com habilitações análogas.

As três sucessivas reorganizações gerais de serviços publicadas nos anos de 1918 e 1919 (decretos n.ºs 4:602, 5:001 e 5:786, de 13 de Julho de 1918, 31 de Outubro de 1918 e 10 de Maio de 1919) não conseguiram melhorar o aspecto geral do problema. Os serviços dos Correios e Telégrafos continuaram a não corresponder como seria indispensável ao bom desempenho da sua importante missão.

Os numerosos diplomas publicados seguidamente limitaram-se a considerar casos especiais, sem que no seu conjunto se encontre aquele pensamento definido de orientação superior, cuja falta tanto se fazia notar.

São deste género a lei n.º 894, de 23 de Setembro de 1919, que estabeleceu o modo de constituição do quadro base e as condições de promoção para os terceiros oficiais; o decreto n.º 6:929, de 23 de Agosto de 1920, que fixou a remuneração do serviço extraordinário nocturno e de madrugada; o decreto n.º 7:693, de 29 de Agosto de 1921, estabelecendo nova classificação e distribuição às secções electrotécnicas e de indústrias eléctricas; o decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, introduzindo numerosas alterações à organização geral dos serviços aprovada pelo decreto n.º 5:786; o decreto n.º 8:459, de 1 de Novembro de 1922, dando nova redacção às disposições contidas no anterior sobre serviço extraordinário, nocturno e de madrugada; o decreto n.º 8:651, de 19 de Fevereiro de 1923, estabelecendo a equiparação dos vencimentos melhorados do pessoal, nos termos da lei n.º 1:355; o decreto n.º 9:202, de 1 de Novembro de 1923, relativo a serviço extraordinário, noites e madrugadas, e o decreto n.º 9:425, de 11 de Fevereiro de 1924, com várias alterações nos serviços técnicos das estações centrais telegráficas.

3. A lei n.º 1:574, de 2 de Abril de 1924, marca louvável intuito de reacção contra os males de que sofriam

os serviços, autorizando o Governo a reorganizar os serviços dos CTT em bases de elevada disciplina e moral.

No entanto, dessa lei apenas resultou o decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, no qual, além de uma reforma geral de vencimentos, se estabeleceu nova nomenclatura e categorias para os quadros do funcionalismo, observando-se a circunstância anómala de se haver constituído uma pirâmide invertida com as dotações das classes mais numerosas: 600 oficiais principais, 500 oficiais de 1.ª classe, 400 oficiais de 2.ª classe e 400 ajudantes.

E novamente se voltou aos processos anteriores, publicando-se mais legislação de interesse reduzido, dispersa e independente do critério norteador definido: a lei n.º 1:771, de 27 de Abril de 1925, mandando dar a primitiva redacção às disposições da organização de 1919 sobre aspirantes auxiliares, alteradas pelo decreto n.º 7:917; o decreto n.º 11:195, de 30 de Outubro de 1925, sobre o serviço executado aos domingos e feriados; o decreto n.º 13:542, de 27 de Abril de 1927, estabelecendo a remuneração do pessoal supranumerário aos domingos e feriados e fixando regras para contagem do tempo necessário para o mesmo pessoal poder ser nomeado efectivo; o decreto n.º 13:596, de 12 de Maio de 1927, permitindo a concessão de adiantamentos sobre os vencimentos dos funcionários, por intermédio da Caixa Económica Postal; o decreto n.º 13:682, de 26 de Maio de 1927, determinando a modificação das dotações de algumas categorias dos quadros e outras disposições relativas a pessoal (a pirâmide de funcionários ficou com a seguinte constituição: 700 oficiais principais, 400 oficiais de 1.ª classe, 400 oficiais de 2.ª classe, 400 ajudantes); o decreto n.º 15:157, de 5 de Março de 1928, alterando os quadros de distribuidores.

4. A esta verdadeira torrente de desordenada legislação correspondia descalabro de serviços cada vez mais accentuado. As dificuldades administrativas tinham aumentado; as contas de gerência chegaram a estar seis anos atrasadas; as instalações e o material iam-se arruinando sucessivamente. O País reclamava, muito justamente, a melhoria geral dos serviços e a construção da rede telefónica, mas as tentativas feitas no sentido de obter os fundos necessários para esse efeito haviam falhado completamente (leis n.ºs 1:075 e 1:644, de 20 de Novembro de 1920 e 4 de Agosto de 1924).

Considerada a conveniência de fazer uma profunda e radical transformação nos serviços e métodos de trabalho da Administração Geral, publicou-se o decreto n.º 15:617, de 22 de Junho de 1928, que permitiu a criação temporária do lugar de administrador adjunto, no intuito de coadjuvar o administrador geral no exercício das suas funções e com ele proceder ao estudo de todos os problemas relacionados com os CTT, propondo seguidamente a mais conveniente reorganização dos mesmos:

Procurou-se assim dar o primeiro passo para a preparação de uma nova fase na vida administrativa dos Correios e Telégrafos, orientando as cousas de forma a que inteiramente se lhes pudessem aplicar os sãos princípios administrativos que o Governo se esforçava por impor a todos os departamentos do Estado. Era indispensável disciplinar o funcionamento da grande máquina para a habilitar a despende o pesado esforço de ressurgimento exigido para a adaptação dos seus serviços às necessidades da vida moderna.

Foi possível lançar alguns trabalhos de construções telefónicas, obtidos finalmente os indispensáveis meios financeiros (decretos n.º 12:435, de 7 de Outubro de 1926, n.º 12:479, de 22 de Novembro de 1926, n.º 13:270, de 10 de Março de 1927, n.º 16:445, de 1 de Fevereiro de 1929, e n.º 17:040, de 27 de Junho de 1929).

No que respeita a pessoal, procurou-se mais prudentemente atender às necessidades do tráfego, ampliando apenas a dotação de telefonistas chefes (decreto n.º 16:306, de 12 de Dezembro de 1928) e suprir as falhas dos quadros autorizando-se a admissão de assalariados com a nova designação de manipuladores auxiliares (decreto n.º 16:691, de 4 de Abril de 1929).

A situação do Tesouro Público demandava no entanto providências da maior severidade; na impossibilidade de se proceder desde logo à revisão profunda e genérica dos quadros gerais do funcionalismo, veio a lei de meios para o ano económico de 1929-1930 (decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929) proibir expressamente o preenchimento das vacaturas existentes ou que viessem a dar-se nos lugares de nomeação vitalícia, bem como a admissão, sob qualquer forma, de indivíduos estranhos ao serviço do Estado para o exercício de funções inerentes às mesmas vagas.

Mas pouco tempo passado teve de reconhecer-se a necessidade de atenuar as rígidas disposições daquele diploma, e foi publicado o decreto n.º 17:631, de 13 de Novembro de 1929, que autorizou, em determinadas condições, a admissão de pessoal contratado e assalariado, para que não resultassem prejuízos à boa marcha dos serviços; garantiu-se também o direito de promoção aos funcionários que à data daquela proibição estivessem aprovados em concursos, para as vagas ocorridas durante o período de validade dos mesmos concursos.

Com o decreto n.º 17:632, de 18 de Novembro de 1929, substituíram-se algumas disposições do decreto n.º 10:204 no que respeita ao ingresso nos quadros dos alunos da Escola de Correios e Telégrafos, para as harmonizar com a lei n.º 1:574, de 2 de Abril de 1924.

5. No entretanto estava-se ainda muito longe da cura; tudo ou quasi tudo continuava a correr mal no organismo doente dos CTT. Faltavam ainda os elementos indispensáveis para o estudo da reforma dos serviços; as construções telefónicas, impulsionadas à custa de novo empréstimo, autorizado pelo decreto n.º 18:466, de 6 de Junho de 1930, iam avançando sem programa definido; a situação financeira agravava-se assustadoramente. Era preciso ir mais fundo e tentar criar uma mentalidade nova nos serviços. Isso se fez em 1933, e, simultaneamente, procurou-se fortalecer e alargar a acção do administrador geral, para que mais rápida e eficazmente pudessem enfrentar-se os problemas pendentes; extinguiu-se por isso o antigo conselho de administração, elevaram-se a dois os lugares de administradores adjuntos e permitiu-se o provimento por escolha, a título interino, dos lugares de directores de serviços e de chefes de divisão com inspectores ou sub-inspectores dos respectivos quadros (decretos n.ºs 23:136 a 23:138, de 14 de Outubro de 1933).

Conseguiu-se desta maneira trabalhar com maior decisão.

Estabeleceu-se uma rigorosa fiscalização das despesas, reduzindo inexoravelmente os gastos supérfluos ou dispensáveis. Encerraram-se rapidamente as contas das gerências atrasadas. Apuraram-se cuidadosamente as dívidas passivas e promoveu-se a sua imediata liquidação mediante empréstimo a curto prazo, contraído na Caixa Económica Postal (decreto n.º 23:903, de 25 de Maio de 1934).

Melhorada assim sensivelmente a situação financeira, foi então possível encarar os restantes problemas dos CTT.

Reviram-se alguns pormenores do estatuto orgânico da Administração Geral (decretos n.º 23:555, de 7 de Fevereiro de 1934, e n.º 23:961, de 4 de Junho de 1934); afinaram-se a pouco e pouco os métodos de trabalho; abordaram-se os problemas fundamentais da técnica das diferentes explorações, procurando modernizá-las e adap-

tá-las às necessidades do público; facilitou-se quanto possível a utilização dos serviços; iniciou-se, embora lentamente e com prudência, a reorganização dos serviços internos, arquivos, estatística; montou-se o serviço de contabilidade industrial, intensificaram-se os serviços de fiscalização e de inspecção às estações; iniciou-se gradualmente a aquisição de novo material, melhoraram-se na medida do possível as instalações, estudaram-se as bases para o estabelecimento da rede telefónica e telegráfica complementar, no sentido de ampliar a toda a parte as vantagens destes meios de comunicação; estudou-se ainda um plano de novas edificações para os serviços e estações de todo o País.

Finalmente começaram a colher-se os primeiros elementos necessários para a reorganização dos quadros de pessoal, no sentido de eles poderem corresponder exactamente às necessidades dos serviços, com especialização racional dos executantes e rigorosa selecção dos dirigentes. Dada a complexidade do problema e a demora que, desde logo, se previa para a sua solução definitiva, permitiu-se a admissão por contrato e salário de todo o pessoal que fôsse necessário à execução dos serviços, incluindo técnicos estrangeiros especializados (decreto n.º 23:961 já citado); estes funcionários ficaram autorizados a desempenhar funções atribuídas ao pessoal dos quadros, ocupando, a título interino e até à reorganização dos serviços, as vagas que naqueles existissem. Desta maneira pôde a Administração Geral socorrer-se de elementos seleccionados, com as especializações necessárias, sem diminuir a liberdade de acção de que poderia carecer-se para as previstas reorganizações e reformas.

6. Orientadas as cousas desta maneira, os resultados da experiência e do trabalho de alguns anos vieram confirmar as previsões do Govêrno.

Encontra-se vencida a primeira fase do ressurgimento dos serviços dos CTT e, conquanto se notem ainda certas deficiências, êste ou outro pormenor a aperfeiçoar ou corrigir, pode-se afirmar de um modo geral que se trabalhou tam bem quanto as circunstâncias permitiam e que a tendência geral se revela de melhoria.

Com o decreto n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, estabeleceram-se em primeira aproximação os princípios orientadores da nova orgânica dos serviços. Reconhecidos os inconvenientes da dualidade de comando das explorações, fundiram-se estas numa direcção única. Verificada a necessidade instantânea de aprofundar a especialização dos serviços de engenharia, separaram-se os serviços técnicos dos industriais.

Cuidou-se atentamente da preparação profissional dos novos funcionários, revendo os programas e condições de admissão dos executantes, controlando severamente os concursos, enviando ao estrangeiro, junto das administrações congêneres e dos principais construtores de material, algumas missões de estudo.

Promoveu-se o estudo e a elaboração de projectos-tipo para os edificios das novas estações. Reinstalaram-se e modernizaram-se algumas dezenas delas, repararam-se totalmente as carruagens-ambulâncias de correio, adquiriram-se novas viaturas automóveis, ampliaram-se os stocks de material dos armazéns gerais e a capacidade de produção das oficinas.

Estudou-se cuidadosamente um largo plano de construções telegráficas e telefónicas, estabelecido no intuito de dotar o País com instalações completas, modernas e perfeitas.

Fez-se o estudo económico que servirá de base à obtenção dos fundos necessários para a efectivação de todos os trabalhos em vista.

A lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, serviu de remate a esta obra, aprovando o conjunto dos trabalhos

elaborados, autorizando a concessão de um empréstimo de 414:300 contos para a sua execução e estabelecendo em bases novas o regime financeiro dos CTT.

7. Pareceu assim ao Govêrno ter chegado o momento oportuno de se fixarem definitivamente a orgânica dos serviços da Administração Geral e as condições de vida do seu funcionalismo, com a publicação do presente decreto-lei.

Os serviços, divididos e classificados genêricamente de acôrdo com as necessidades da técnica moderna, ficam a cargo de direcções, repartições, secções e secretarias no que respeita à sua parte interna, de orientação e chefia. Na parte externa, correspondente propriamente à execução, decompõem-se em circunscrições de exploração e técnicas, com superintendência nas estações, linhas e redes, mantida embora a tradicional autonomia das centrais de Lisboa e Pôrto e da rede de ambulâncias postais, por sua vez divididas em sectores de tráfego.

As circunscrições de exploração ficam com sede nas capitais provinciais e as suas áreas devem coincidir com as fixadas no Código Administrativo para as províncias. As circunscrições técnicas serão estabelecidas e delimitadas de modo a adaptarem-se às conveniências das redes telefónica e telegráfica.

As antigas Direcções dos Serviços Radioelêctricos e de Inspecções passam a constituir simples repartições, uma vez que a sua natureza se compreende no âmbito desta classificação.

O número das repartições, suas atribuições e arrumação foram cuidadosamente ponderados e as secções reduzidas aos serviços de natureza burocrática.

A Direcção dos Serviços de Finanças, com designação mais apropriada às suas vastas funções, continua a abranger as repartições de contas internacionais e estatística e de vales postais e telegráficos.

Organizam-se com independência, por assim se reconhecer conveniente, os serviços de edificios e mobiliário, incumbidos de superintender nesta importante parte das instalações.

Organizam-se, com base na experiência de cerca de dois anos, as secções de informações e reclamações, de publicidade e propaganda e de concursos, das quais as primeiras correspondem a serviços que o público tanto tem apreciado.

8. No que respeita a pessoal a presente reforma é ainda mais profunda, porque modifica inteiramente os conceitos anteriores sobre a própria classificação e estrutura dos quadros.

Até 1934 a Administração Geral utilizou no desempenho dos seus diferentes ramos de serviço pessoal com a mesma preparação profissional, admitido pelas categorias de menor hierarquia de três quadros fundamentais: o quadro comum, o quadro dos serviços dos correios e o dos serviços telegráficos e telefónicos. Do quadro comum saíam os funcionários que compunham os dois restantes. O quadro dos correios dava funcionários para os serviços postais de Lisboa, Pôrto e da rede de ambulâncias. O quadro comum e o dos serviços telegráficos e telefónicos destinavam-se a fornecer pessoal para execução dos serviços postais além dos acima mencionados e dos serviços telegráficos e telefónicos em todo o País.

Para os serviços de contabilidade e de secretaria utilizavam-se indistintamente funcionários de qualquer dos três quadros citados e para os serviços técnicos indivíduos dos dois últimos, habilitados com o curso de engenharia ou cursos técnicos médios.

Com ligeiras alterações, esta fórmula genérica de preparação do pessoal, oriunda de tempos recuados, foi-se mantendo através dos tempos.

As necessidades da técnica e da administração mo-

derna, a criação e o desenvolvimento de novos serviços aconselham, porém, que ela se abandone, seguindo o caminho da especialização.

Tal é o critério que o Governo esboçou com o decreto n.º 23:961, de 4 de Junho de 1934, e hoje definitivamente confirma no presente diploma.

Os funcionários dos CTT passam, por isso, a compreender-se em agrupamentos de mais restritas atribuições e competência, para que melhor possam adaptar as suas habilitações à função que desempenhem.

O pessoal de administração, direcção e chefia superior dos serviços constitue o primeiro desses núcleos. O restante reparte-se por quadros e grupos bem diferenciados, em correspondência com as necessidades dos serviços e das explorações.

Dizem-se gerais os quadros que fornecem funcionários para todos os serviços; especiais aqueles que só a parte deles respeitam.

Dentro dos quadros, os grupos congregam hierarquias independentes, com habilitações comuns e direito a promoção às classes e categorias superiores.

A nomenclatura das diferentes categorias dos grupos e o número das suas classes foram estabelecidos em perfeita harmonia com as respectivas funções e de acordo com as necessidades do serviço, tendo em atenção os princípios gerais assentes no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

As dotações foram fixadas após cuidadoso estudo, em correspondência com o volume de expediente das repartições e do tráfego das centrais, estações e demais serviços.

Para o pessoal operário e trabalhador necessário nas oficinas gerais, construção e conservação das instalações mantêm-se as actuais condições: continuará a ser admitido em regime de assalariado, com as suas remunerações incluídas no custo das obras efectuadas e pagas pelas verbas dos orçamentos respectivos.

Além dos quadros anteriormente citados, que agrupam o pessoal dos CTT com serviço efectivo e permanente, prevê a presente reforma a constituição de um quadro de reserva, destinado a fornecer o pessoal necessário para ocorrer à substituição temporária dos funcionários nos seus impedimentos legais e aos aumentos eventuais das dotações, impostos pelas necessidades dos serviços.

Supõe-se esta solução preferível à que anteriormente se adoptava, deixando indeterminadas as dotações de algumas categorias dos próprios quadros permanentes.

Mantém-se o princípio tradicional de que essas substituições e aumentos só sejam de admitir nos serviços de exploração, de tráfego e de linhas, bem como a norma de se efectuarem sempre com funcionários da menor hierarquia dos grupos correspondentes.

O quadro de reserva funcionará assim, para os ditos grupos, como verdadeiro quadro de estágio, preparatório dos candidatos aos quadros efectivos, de serviço permanente.

As dotações das diferentes categorias que o compõem foram determinadas tendo em atenção o número médio de dias normalmente perdidos por motivo de impedimentos legais, bem como as condições em que devem constituir-se os núcleos locais de pessoal de reserva.

As características especiais dos serviços dos CTT, aliadas à circunstância de a Administração Geral atravessar neste momento uma fase de profunda evolução, levam o Governo a estabelecer ainda dois outros princípios da maior importância: o primeiro diz respeito à possibilidade de admissão de pessoal suplementar, além dos quadros, e o segundo refere-se à revisão periódica dos números que exprimem as dotações destes.

Parece proveitosa a citação concreta de alguns exemplos que mostrem com clareza a justificação destas providências excepcionais.

A construção das novas centrais telefónicas, previstas no plano geral de trabalhos aprovado pela lei n.º 1:959, a automatização de algumas das existentes, a construção de novas linhas e rêdes, a passagem de algumas destas a cabos subterrâneos, tudo isto a fazer em datas impossíveis de determinar rigorosamente, acarretará muito provavelmente dispensa ou admissão de funcionários e provocará reacções de tráfego, de limites exactamente imprevisíveis.

A técnica telegráfica vai modificar-se completamente. Aparelhos modernos, de manejo muito mais simples; frequente recurso à transmissão telefónica dos telegramas; considerável diminuição dos trânsitos, resultante do novo esquema da rede e do uso de aparelhagem automática.

Outro caso ainda, e esse já em prática: a reforma do regulamento das encomendas postais, com o conseqüente e rápido aumento de tráfego.

A motorização da abertura de receptáculos postais, a montagem dos serviços de estatística, a organização da contabilidade industrial e tantos outros problemas de interesse vital, resolvidos ou a resolver ainda, em épocas que é difícil, senão impossível, *a priori*, determinar, poupando ou agravando as dotações, não poderiam levar-se a cabo num regime de quadros rígidos.

As disposições do presente diploma, sensivelmente concordes, de resto, com as adoptadas desde 1880 em todos os estatutos orgânicos dos Correios e Telégrafos, devem permitir trabalhar em boas condições. A Administração Geral, com prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, poderá chamar, em regime de contrato ou de assalariamento, mais funcionários do que para algumas categorias dos quadros ficou fixado, ou outros ainda de categorias ali não previstas. Anualmente se fixará o limite orçamental da despesa correspondente. E de dois em dois anos, revistas as dotações no seu conjunto, serão estas adaptadas às justas necessidades dos serviços.

9. Estabelece-se no presente decreto-lei, como regra geral, que a admissão de pessoal para os serviços dos CTT será sempre feita em regime de contrato, mediante concurso de provas práticas, pela última classe ou categoria dos respectivos grupos.

O processo de admissão por escolha restringe-se exclusivamente aos lugares de maior responsabilidade, para os quais o primeiro pode não dar suficientes garantias de boa selecção no que respeita às qualidades morais e de comando dos concorrentes.

Os funcionários contratados poderão ser providos definitivamente nos lugares que exerçam, decorridos determinados prazos, excepção feita para alguns grupos dos quadros, em que se reconheceu a conveniência de sempre manterem a situação de contratados. Reserva-se ainda o regime de assalariamento para os grupos de serventes, auxiliares e bofetineiros.

10. Relativamente a promoções, entendeu-se que o antigo processo, baseado no simples conceito da antiguidade, deve ser abandonado para o pessoal dos CTT, como aliás vai sendo em todos ou quasi todos os serviços públicos.

Esta mesma orientação já de resto havia o Governo marcado quanto às categorias de inspector e de sub-inspector do antigo quadro de exploração no decreto n.º 23:138, de 14 de Outubro de 1933.

Generalizou-se por isso o processo de promoção por concurso de provas práticas a todas as categorias e classes dos quadros, embora naquelas onde se não revela suficiente para assegurar a mais conveniente selecção dos funcionários, no aspecto das suas qualidades morais e de direcção, se preveja a possibilidade de os escolher livremente de entre os aprovados nos ditos concursos.

Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total
Advertências com curso:											
Em serviço numa central de Lisboa . . .	560,500	232,500	105,566	—	30,500	—	—	—	—	—	927,566
Em serviço numa estação de provincia . .	560,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	560,500
Advertências sem curso:											
Em serviço numa central de Lisboa . . .	500,500	136,500	102,577	—	30,500	—	—	—	—	—	768,577
Em serviço numa repartição central . . .	500,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	500,500
Manipuladores:											
Em serviço numa estação de Lisboa . . .	450,500	80,500	80,500	—	30,500	—	—	—	—	—	640,500
Em serviço numa estação de provincia . .	450,500	—	14,515	9,584	25,500	—	—	75,500	—	—	573,599
Em serviço noutra estação de provincia .	450,500	—	—	12,550	—	—	—	—	—	—	462,550
Chefe telefonista	720,500	—	—	—	—	—	—	—	—	40,500	760,500
Telefonista efectiva	560,500	78,594	—	—	—	—	—	—	—	40,500	678,594
Telefonista auxiliar	380,500	52,524	—	—	—	—	—	—	—	—	432,524
Engenheiro	1.600,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.600,500
Conductor	1.025,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.025,500
Desenhador	600,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	600,500
Mecânico:											
Do quadro	680,500	—	—	—	—	—	—	—	—	40,500	720,500
Contratado	800,500	12,580	18,580	—	60,500	—	—	—	—	—	891,560
Outro contratado	600,500	140,580	33,500	—	—	—	—	—	—	—	773,580
Divisor	720,500	147,520	242,500	—	18,500	—	—	—	—	40,500	1.167,520
Carteiros:											
Na central de Lisboa	640,500	168,500	197,511	—	—	—	—	—	24,500	40,500	1.069,511
Nas ambulâncias	640,500	—	—	—	—	—	510,500	—	24,500	40,500	1.214,500
Carteiro assalariado	450,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	450,500
Distribuidores de 1.ª classe:											
Numa estação sede de distrito	560,500	—	—	—	—	—	—	—	24,500	30,500	614,500
Outro exemplo	560,500	89,560	49,598	—	—	—	—	—	24,500	40,500	763,558
Distribuidor de 2.ª classe	520,500	—	37,512	—	—	—	—	—	24,500	—	581,512
Distribuidor rural	492,500	—	—	—	—	—	—	—	24,500	20,500	536,500
Continuo numa estação central	640,500	109,569	—	—	—	—	—	—	24,500	40,500	813,569
Serventes:											
Numa central de Lisboa	544,500	148,580	89,510	—	—	—	—	—	24,500	40,500	845,590
Nos serviços centrais	544,500	—	—	—	—	—	—	—	24,500	40,500	604,500
Serventes assalariados:											
Um exemplo	300,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	300,500
Outro exemplo	240,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	240,500
Amanuenses:											
Contabilista	600,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	600,500
De secretaria	450,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	450,500
Outro exemplo	300,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	300,500
Chefe de guarda-fios	720,500	—	—	—	—	—	—	—	24,500	40,500	784,500
Guarda-fios	560,500	—	—	—	—	—	—	—	24,500	30,500	614,500
Guarda-fios supranumerários	468,500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	468,500

Legenda

- | | |
|--|---------------------------------------|
| 1 — Vencimento certo. | 6 — Gratificação de curso. |
| 2 — Abono por serviço de noite ou madrugada. | 7 — Abono ao pessoal das ambulâncias. |
| 3 — Abono por serviço extraordinário. | 8 — Abono para falhas. |
| 4 — Percentagem sobre emissão de vales. | 9 — Subsídio para fardamento. |
| 5 — Gratificação especial. | 10 — Subsídio de residência. |

15. No que respeita a vencimentos certos, procurou o Governo com o presente decreto-lei, e tanto quanto o permite o confronto das atribuições de uns e outros, equiparar os funcionários dos CTT aos dos restantes organismos do Estado cujos serviços, quer em responsabilidades quer ainda nas dificuldades de execução, maior analogia apresentem com os dos seus.

Julga-se que as equiparações estabelecidas ficam também equitativas e equilibradas no que respeita aos próprios quadros internos da Administração, dentro das regras e normas fixadas pelo decreto-lei n.º 26:115.

De uma maneira geral, procurou-se dignificar as funções superiores, hierarquizar os vencimentos, corrigir as estranhas e injustificadas anomalias anteriores.

Como em todos os trabalhos desta natureza, há quem beneficie mais ou menos, há quem mantenha sensivelmente a situação de hoje, há ainda quem fique percebendo menores proventos; conseqüências inevitáveis do reajustamento geral que houve de efectuar-se para tantas e tam variadas cousas.

Algumas palavras parecem necessárias em referência objectiva a certos casos dignos de menção.

Estabeleceu-se uma ligeira diferenciação nos vencimentos dos directores de serviços, em correspondência com as responsabilidades e volume de expediente das respectivas direcções.

Os vencimentos fixados no decreto n.º 26:115 para os lugares de entrada do quadro administrativo, aqui adoptados e generalizados para os quadros de exploração e de contabilistas, beneficiam consideravelmente muitas centenas de funcionários que, por virtude das dificuldades financeiras de momento, se haviam admitido para o serviço dos CTT com remuneração bastante baixa.

Os pagadores de tesouraria da Administração Geral ficam vencendo o mesmo que os das Obras Públicas.

Com referência ao pessoal auxiliar e menor, teve-se em atenção as condições gerais do meio em que os funcionários trabalham. Por esse motivo se manteve a diferenciação de vencimentos, já tradicional, entre os carteiros das cidades de Lisboa e Porto e dos restantes centros urbanos do País, generalizando-se o mesmo equitativo princípio ao caso dos guarda-fios. Houve que equiparar os carteiros rurais às categorias similares (cantoneiros das estradas, guardas florestais e agrícolas,

etc.) de outros departamentos da administração pública. No que respeita aos boletineiros, justificam-se as retribuições correspondentes aos grupos Z e Z'' do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, como consequência de se haver assentado definitivamente em admitir apenas para este efeito indivíduos de menor idade, a quem se reservará seguidamente o direito de acesso a categorias mais elevadas.

16. Embora correspondendo ainda às circunstâncias peculiares do serviço, o regime anteriormente em vigor para a atribuição de remunerações accidentais ao pessoal dos CTT fica consideravelmente simplificado.

Nos termos dos artigos 13.º e 17.º do decreto-lei n.º 26:115, estabelecem-se algumas gratificações especiais pelo exercício de funções de fiscalização, inspecção ou direcção, bem como os abonos para falhas reputados indispensáveis.

Mantém-se, em principio, o regime de remuneração especial dos funcionários em serviço nas ambulâncias postais, estabelecido no decreto n.º 23:659, de 10 de Março de 1934. No entanto, a gratificação fixa e o abono para despesas de viagem unificaram-se e os seus valores foram revistos, de acordo com regras adoptadas em outros serviços de interesse público e natureza similar, tendo em atenção que nenhum funcionário deverá perceber, por este meio, uma importância superior a 50 por cento dos seus vencimentos certos.

Fixa-se em novos e mais justos moldes o regime de abono de ajudas de custo aos funcionários que tenham de deslocar-se por motivo de serviço, considerando-se que apenas será devido quando a deslocação origine despesas de alimentação ou alojamento.

Estabelece-se a possibilidade de se fornecer fardamento ao pessoal auxiliar e menor dos quadros (carteiros, boletineiros, etc.), em substituição do actual sistema de abonos mensais para o mesmo efeito; supõe-se que este novo regime permitirá melhorar a apresentação do pessoal, com benefício económico para os próprios funcionários.

17. Outro problema de importância primacial para que no presente diploma se determinam novas soluções é o referente à contagem do tempo de serviço normal prestado pelos funcionários e às condições de remuneração do serviço extraordinário, de noite e de madrugada.

O regime adoptado é semelhante ao praticado pelas administrações dos CTT de alguns países estrangeiros.

Os horários serão estabelecidos de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço, por forma que, em períodos de uma, duas ou três semanas, o número de horas efectivamente prestado não exceda determinados limites.

Estes limites são variáveis consoante a natureza e as características das funções exercidas. Para os serviços burocráticos entendeu o Governo não dever alterar o preceito genérico das restantes secretarias do Estado, fixando-o em trinta e seis horas semanais. Para os demais serviços dos CTT de natureza nitidamente industrial generalizou-se o número tradicional de quarenta e oito horas semanais, ou o seu equivalente calculado para os períodos globais acima referidos de duas ou três semanas, consoante os casos. Uma única excepção se abre, respeitando o árduo tráfego das centrais telefónicas, permitindo-se que para as telefonistas aquele número se reduza a quarenta e duas horas.

No trabalho desempenhado durante a noite e a madrugada o tempo de serviço prestado conta-se com o aumento de, respectivamente, 40 e 25 por cento.

A Administração Geral deverá evitar o mais possível

sobrecarregar o seu funcionalismo com a prestação de trabalho extraordinário, procurando sempre de preferência garantir a regularidade de execução dos serviços pela conveniente adaptação das escalas e horários, bem como pelo recurso ao pessoal dos quadros de reserva. Além de outras vantagens evidentes, conseguirá assim dar trabalho a mais gente.

Por isso mesmo se limita a autorização para remunerar as horas prestadas em serviço extraordinário a determinados casos especiais, bem definidos, em que tais soluções poderão nem sempre ser viáveis; e, para elles, eleva-se ao seu justo valor a citada remuneração. Em caso algum, porém, os funcionários poderão receber mais do que um terço do seu vencimento certo mensal.

18. A transição do pessoal actualmente existente ao serviço dos CTT para os novos quadros criados no presente diploma, bem como a sua arrumação nas diferentes categorias e classes que os compõem, foram cuidadosamente estudadas pelo Governo.

Conquanto se não trate de uma questão transcendente, haverá que reconhecer-lhe delicada dificuldade.

Temos, com efeito, de passar do actual regime, com um quadro genérico único, de serventia vitalícia, acompanhado de grande número de contratados e assalariados, para o novo regime de especializações, formado por quadros e grupos divididos em categorias qualitativa e quantitativamente diversas das anteriores.

As regras estabelecidas para o efeito fundaram-se naturalmente em principios da maior justiça e equidade, com respeito pelas hierarquias e tendo em atenção as habilitações especiais e os direitos anteriores do pessoal.

Dentro desta rígida disciplina, haverá que modificar em certos casos a posição adquirida a título interino por alguns funcionários, embora tenha de reconhecer-se o merecimento do seu trabalho e a dedicação manifestada pelos serviços que durante algum tempo foi necessário confiar-lhes.

Mantém-se a situação de vitalício a todo o pessoal que nela se encontra presentemente, mesmo nos casos em que, para futuro, as disposições do presente diploma determinem regime de serviço diverso para os lugares que desempenham.

Colocam-se no quadro técnico todos os funcionários habilitados com cursos desta natureza, procurando-se resolver da forma mais conveniente as dificuldades que desse facto resultaram para atribuição das novas categorias.

Relativamente ao provimento de determinadas categorias, adoptam-se providências de carácter transitório, no sentido de assegurar convenientemente a continuidade dos serviços até à realização dos respectivos concursos.

Alguns oficiais das três classes do antigo quadro da exploração dos CTT, por excederem as dotações das categorias dos novos quadros, têm de ser colocados em classe inferior. Considerada a situação em que houverem de ficar, permite-se-lhes o acesso sem concurso no novo quadro da exploração para as primeiras vagas que ocorrerem nas categorias ou classes imediatamente superiores.

Continuam no regime de contrato até realização de concursos ou ingressam nos próprios quadros, em determinadas condições, os actuais funcionários contratados nos termos da legislação anterior; mas aos operadores e escriturários que não possuam o mínimo de habilitações exigido no presente diploma fica vedado o acesso à categoria de terceiros oficiais.

19. No que respeita a aposentação, mantêm-se em vigor as disposições gerais aplicáveis sobre esta matéria.

O pessoal dos CTT, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, pagará cotas equivalentes a 4 e 3 por cento dos seus vencimentos, consoante os casos.

E a Administração Geral continuará a suportar o encargo complementar efectivo necessário à liquidação integral das pensões pagas aos funcionários que tenham sido aposentados a partir de 1 de Julho de 1929, bem como o valor dos serviços que neste particular lhe presta a Caixa Geral de Aposentações.

Feitos os cálculos para a próxima gerência, calcula-se que o encargo da Administração Geral, apesar de tudo, virá a corresponder a cerca de 80 por cento da despesa total.

20. Outras disposições contém ainda o presente diploma, a que pela sua menor importância se não fará qualquer referência ou comentário.

Com o conjunto de providências adoptadas espera o Governo ter preparado à Administração Geral dos CTT e ao seu funcionalismo um regime de vida convenientemente adequado ao cumprimento da importante missão que têm a seu cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Classificação dos serviços e quadros do pessoal

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones (CTT) é dirigida por um administrador geral, coadjuvado por dois administradores adjuntos, e compreende os serviços seguintes:

- Serviços de exploração (DSE).
- Serviços técnicos (DST).
- Serviços industriais (DSI).
- Serviços de finanças (DSF).
- Serviços centrais (DSC).
- Serviços radioeléctricos (SR).
- Serviços de edificios e mobiliário (SEM).
- Serviços de inspecção (SI).

Art. 2.º Os serviços de exploração, técnicos, industriais, de finanças e centrais constituem direcções de serviços, cada uma a cargo de um director de serviços.

Os serviços radioeléctricos, os de edificios e mobiliário e os de inspecção constituem repartições; as duas primeiras a cargo de chefes de repartição e a última a cargo de um inspector chefe.

Art. 3.º As direcções de serviços compreendem repartições, secções e secretarias, a cargo respectivamente de chefes de repartição, de secção ou de secretaria, nos termos seguintes:

I — Direcção dos Serviços de Exploração

- 1.ª Repartição — Exploração telégrafo-postal provincial.
- 2.ª Repartição — Exploração postal.
- 3.ª Repartição — Exploração de transportes e encomendas postais.
- 4.ª Repartição — Exploração telefónica.
- 5.ª Repartição — Exploração telegráfica.

II — Direcção dos Serviços Técnicos

- 1.ª Repartição — Instalações telefónicas.
- 2.ª Repartição — Instalações telegráficas e postais.
- 3.ª Repartição — Linhas e redes.

III — Direcção dos Serviços Industriais

- 1.ª Repartição — Armazéns gerais, com serviços técnicos e uma secção individualizada — Escrita e inventário do material.

- 2.ª Repartição — Oficinas gerais e transportes mecânicos.

IV — Direcção dos Serviços de Finanças

- 1.ª Repartição — Receita, com uma secção individualizada — Contas de responsabilidade.
- 2.ª Repartição — Despesa, abrangendo:
 - 1.ª Secção — Autorizações de despesa.
 - 2.ª Secção — Verificação e conferência.
- 3.ª Repartição — Contabilidade, abrangendo:
 - 1.ª Secção — Contabilidade orçamental.
 - 2.ª Secção — Contabilidade industrial.
 - 3.ª Secção — Orçamento e contas de gerência.
- 4.ª Repartição — Contas internacionais e estatística, com uma secção individualizada — Contas internacionais.
- 5.ª Repartição — Vales postais e telegráficos, abrangendo:
 - 1.ª Secção — Vales nacionais.
 - 2.ª Secção — Vales ultramarinos e internacionais.

Secção de tesouraria.

V — Direcção dos Serviços Centrais

- 1.ª Repartição — Serviços gerais, abrangendo:
 - 1.ª Secção — Expediente da direcção.
 - 2.ª Secção — Arquivo e biblioteca.
 - 3.ª Secção — Informações e reclamações.
 - 4.ª Secção — Publicidade e propaganda.
 E uma secretaria do expediente do administrador geral.
- 2.ª Repartição — Pessoal, abrangendo:
 - 1.ª Secção — Movimento do pessoal.
 - 2.ª Secção — Concursos.

VI — Repartição de Radioelectricidade, com serviços técnicos e uma secretaria

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal descrito nos artigos anteriores são os seguintes:

1 administrador geral	4.500\$00
2 administradores adjuntos	4.000\$00
3 directores de serviços (D. S. de Exploração, Técnicos e de Finanças)	3.500\$00
2 directores de serviços (D. S. Industriais e Centrais)	3.000\$00
1 inspector chefe	2.750\$00
19 chefes de repartição	2.750\$00
17 chefes de secção	1.800\$00
2 chefes de secretaria	1.500\$00

Art. 5.º Os restantes serviços serão desempenhados por funcionários agrupados nos seguintes quadros:

I — Quadros especiais, destinados a fornecer pessoal aos serviços abaixo indicados:

- a) Quadro do pessoal de exploração para a DSE, DSC e SI;
- b) Quadro do pessoal técnico para a DST, DSI, DSE, SR e SEM;
- c) Quadro do pessoal de contabilidade para a DSF, DST e DSI;
- d) Quadro do pessoal de inspecção para os SI.

II — Quadros gerais, destinados a fornecer pessoal a todos os serviços:

- a) Quadro do pessoal administrativo;
- b) Quadro do pessoal auxiliar e menor.

III — *Quadro de reserva*, destinado a fornecer o pessoal necessário para ocorrer à substituição de funcionários impedidos e aos aumentos eventuais ou temporários das dotações impostas pelas necessidades dos serviços.

Art. 6.º A composição e os vencimentos do pessoal dos quadros referidos no artigo anterior são os seguintes:

Quadro do pessoal de exploração

Grupo I:

32 chefes de serviço de exploração	1.800\$00
49 sub-chefes de serviço de exploração	1.600\$00
120 primeiros oficiais de exploração	1.500\$00
240 segundos oficiais de exploração	1.200\$00
360 terceiros oficiais de exploração	900\$00
540 primeiros operadores	700\$00
1:080 segundos operadores	600\$00

Grupo II:

5 telefonistas chefes de 1.ª classe	900\$00
18 telefonistas chefes de 2.ª classe	800\$00
160 primeiras telefonistas	600\$00
320 segundas telefonistas	500\$00

Quadro do pessoal técnico

Grupo III:

6 engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe	2.750\$00
12 engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe	2.250\$00
18 engenheiros electrotécnicos de 3.ª classe	1.600\$00

Grupo IV:

1 engenheiro civil de 2.ª classe	2.250\$00
2 engenheiros civis de 3.ª classe	1.600\$00

Grupo V:

6 chefes de serviço técnico de 1.ª classe	1.800\$00
12 chefes de serviço técnico de 2.ª classe	1.600\$00

Grupo VI:

15 condutores electrotécnicos de 1.ª classe	1.500\$00
21 condutores electrotécnicos de 2.ª classe	1.300\$00
35 condutores electrotécnicos de 3.ª classe	1.200\$00

Grupo VII:

2 condutores civis de 1.ª classe	1.500\$00
4 condutores civis de 2.ª classe	1.300\$00
6 condutores civis de 3.ª classe	1.200\$00

Grupo VIII:

1 condutor químico de 3.ª classe	1.200\$00
--	-----------

Grupo IX:

3 desenhadores de 1.ª classe	1.100\$00
6 desenhadores de 2.ª classe	900\$00
9 desenhadores de 3.ª classe	700\$00

Grupo X:

20 mecânicos CTT de 1.ª classe	900\$00
40 mecânicos CTT de 2.ª classe	700\$00
60 mecânicos CTT de 3.ª classe	600\$00

Grupo XI:

4 mestres de oficinas	900\$00
---------------------------------	---------

Grupo XII:

5 fiscais de rádio de 1.ª classe	900\$00
10 fiscais de rádio de 2.ª classe	700\$00

Quadro do pessoal de contabilidade

Grupo XIII:

2 pagadores de 1.ª classe	1.300\$00
2 pagadores de 2.ª classe	1.000\$00
2 pagadores de 3.ª classe	800\$00

Grupo XIV:

8 primeiros oficiais contabilistas	1.500\$00
16 segundos oficiais contabilistas	1.200\$00
24 terceiros oficiais contabilistas	900\$00
30 escriturários contabilistas de 1.ª classe	700\$00
60 escriturários contabilistas de 2.ª classe	600\$00

Quadro do pessoal de inspecção

Grupo XV:

7 inspectores de exploração	1.800\$00
14 sub-inspectores de exploração	1.500\$00

Grupo XVI:

1 inspector contabilista	1.800\$00
2 sub-inspectores contabilistas	1.500\$00

Quadro do pessoal administrativo

Grupo XVII:

1 consultor jurídico	2.750\$00
--------------------------------	-----------

Grupo XVIII:

2 médicos em Lisboa	2.000\$00
1 médico no Pôrto	1.600\$00

Grupo XIX:

2 instrutores	1.500\$00
-------------------------	-----------

Grupo XX:

7 primeiros oficiais	1.500\$00
24 segundos oficiais	1.200\$00
30 terceiros oficiais	900\$00
62 escriturários de 1.ª classe	700\$00
124 escriturários de 2.ª classe	600\$00

Quadro do pessoal auxiliar e menor

Grupo XXI:

51 divisores	800\$00
116 carteiros de Lisboa e Pôrto de 1.ª classe	700\$00
232 carteiros de Lisboa e Pôrto de 2.ª classe	650\$00
348 carteiros de Lisboa e Pôrto de 3.ª classe	600\$00

Grupo XXII:

265 carteiros urbanos de 1.ª classe	600\$00
530 carteiros urbanos de 2.ª classe	500\$00
546 carteiros rurais	400\$00

Grupo XXIII:

32 condutores de automóveis	600\$00
---------------------------------------	---------

Grupo XXIV:

40 guarda-fios de Lisboa e Pôrto	650\$00
177 guarda-fios de 1.ª classe	600\$00
354 guarda-fios de 2.ª classe	500\$00

Grupo XXV:

28 contínuos de 1.ª classe	550\$00
29 contínuos de 2.ª classe	500\$00

Grupo XXVI:		
162	serventuários de tráfego de 1. ^a classe	550\$00
325	serventuários de tráfego de 2. ^a classe	500\$00
Grupo XXVII:		
90	serventes	400\$00
Grupo XXVIII:		
20	auxiliares	300\$00
Grupo XXIX:		
120	boletineiros ciclistas	300\$00
200	boletineiros peões	250\$00

Quadro do pessoal de reserva

1:100	operadores	500\$00
300	telefonistas	400\$00
300	carteiros de Lisboa e Pôrto	450\$00
600	carteiros urbanos e rurais	350\$00
10	condutores de automóveis	600\$00
200	guarda-fios	450\$00
100	serventuários de tráfego	450\$00
50	boletineiros	250\$00

§ único. O pessoal do quadro de reserva será remunerado, em proporção do tempo de serviço que efectivamente prestar, por conta das disponibilidades existentes nas rubricas de vencimentos certos do pessoal do respectivo grupo, dos quadros e da verba especialmente inscrita no orçamento para êsse efeito.

Art. 7.º Os serviços complementares de condução de malas postais, de postos de venda de selos, do correio, telegráficos ou telefónicos, de estações teléfono-postais, de entrega de telegramas ou de avisos telefónicos nas áreas de distribuição gratuita das estações, ou mediante próprios, serão desempenhados por indivíduos idóneos nas condições e com as retribuições a estabelecer em diplomas regulamentares.

§ 1.º O serviço de condução de malas será efectuado mediante contrato; os restantes serão executados em regime de prestação de serviços, sendo os encarregados dos postos e estações nomeados por alvará do administrador geral.

§ 2.º Mediante autorização da Administração Geral os condutores de malas e os encarregados de postos e estações a que alude êste artigo poderão, sob sua inteira responsabilidade, fazer-se substituir por propostos da sua confiança nos seus impedimentos e ausências.

Art. 8.º O pessoal operário e trabalhador que fôr necessário nas oficinas gerais e nos trabalhos de construção e de conservação das instalações dos CTT será admitido como assalariado e as suas remunerações incluídas no custo das obras efectuadas e pagas pelas verbas dos orçamentos respectivos.

Art. 9.º As dotações do pessoal dos quadros dos CTT estabelecidas no presente decreto-lei serão revistas de dois em dois anos e aprovadas mediante diploma de igual valor.

II

Admissão, promoção, distribuição, colocação e transferência de pessoal

Art. 10.º A admissão de funcionários para os quadros dos CTT será sempre feita por contrato, mediante concurso de provas práticas, pela última classe ou categoria dos respectivos grupos, salvo os casos especiais consignados neste diploma.

§ único. Os concursos serão válidos durante o prazo de três anos, contados da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos candidatos aprovados.

Art. 11.º Os funcionários contratados nos termos do artigo anterior poderão ser definitivamente providos nos lugares que exerçam quando tiverem seis anos de bom e efectivo serviço prestado aos CTT no respectivo grupo.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os funcionários descritos no artigo 4.º, que poderão ser providos definitivamente depois de um ano de bom e efectivo serviço no respectivo lugar, e os dos grupos X, XI, XII, XVIII e XXI a XXVI, que se manterão em regime de contrato, e os dos grupos XXVII a XXIX, que serão sempre assalariados.

Art. 12.º A promoção dos funcionários à categoria ou classe imediatamente superior será normalmente feita por concurso de provas práticas, salvo os casos exceptuados no presente diploma.

§ 1.º Os concursos são obrigatórios para os funcionários que reúnam as necessárias condições legais.

§ 2.º Os concursos serão válidos pelo prazo de três anos contados da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos candidatos aprovados.

Art. 13.º O pessoal contratado, com mais de três anos de bom e efectivo serviço em determinada categoria ou classe, poderá submeter-se ao concurso para promoção à categoria ou classe imediata, em concorrência com o pessoal vitalício, e ser promovido, ainda que tenha de manter-se a sua qualidade de contratado. Neste caso, os respectivos contratos deverão ser alterados em conformidade.

Art. 14.º Os funcionários vitalícios que não tenham obtido aprovação em dois concursos sucessivos para promoção à mesma classe ou categoria serão aposentados, se a isso tiverem direito, e demitidos, em caso contrário; aos contratados será rescindido o contrato.

Art. 15.º Os indivíduos de sexo feminino só podem prestar serviço, adentro dos CTT, nos grupos abaixo designados, e ser promovidos até às categorias e classes seguintes:

- No quadro do pessoal de exploração:
No grupo I, até primeiro oficial;
No grupo II, sem limitação.
- No quadro do pessoal de contabilidade:
No grupo XIV, sem limitação.
- No quadro do pessoal administrativo:
No grupo XX, sem limitação.
- No quadro do pessoal auxiliar e menor:
No grupo XXVIII.

Art. 16.º As normas a que deverão obedecer os concursos para admissão e promoção de pessoal, as habilitações especiais exigidas para cada classe ou categoria e o modo de constituição dos júris serão estabelecidos em diplomas regulamentares.

§ único. São, desde já, fixadas as seguintes habilitações mínimas:

Operadores, escriturários e desenhadores — curso de escolas industriais ou comerciais, antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do actual curso liceal e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes.

Fiscais de rádio — curso de escolas industriais ou de radiotelegrafistas da armada, antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do actual curso liceal e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes.

Telefonistas, mecânicos, carteiros, condutores de automóveis, guarda-fios, contínuos, serventuários de tráfego, serventes e boletineiros — instrução primária.

Art. 17.º O lugar de administrador geral dos CTT é de livre nomeação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, devendo o provimento recair em indivíduo de reconhecida competência, diplomado com curso superior.

São providos por escolha do Ministro, mediante proposta do administrador geral, os seguintes lugares:

- Administradores adjuntos — em indivíduos de re-

conhecida competência, diplomados com curso superior;

b) Directores de serviços — em chefes das respectivas repartições, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência e habilitados com curso superior;

c) Consultor jurídico — em indivíduo de reconhecida competência, diplomado com a licenciatura em direito;

d) Inspector chefe — em inspectores do quadro do pessoal de inspecção ou em chefes de serviço do quadro do pessoal de exploração habilitados com curso superior;

e) Chefes de repartição da exploração — em chefes de serviço do respectivo quadro habilitados com curso superior, em engenheiros electrotécnicos de 1.^a e 2.^a classes do quadro do pessoal técnico ou em engenheiros electrotécnicos de reconhecida competência, estranhos aos quadros.

f) Chefes de repartições técnicas (DST, DSI, SR e SEM) — em engenheiros de 1.^a e 2.^a classes do quadro do pessoal técnico ou em engenheiros de reconhecida competência, estranhos aos quadros;

g) Chefes de repartição da Direcção dos Serviços de Finanças — em chefes de secção ou inspectores contabilistas, uns e outros habilitados com o curso de ciências económicas e financeiras, ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

h) Chefes das restantes repartições — em chefes de secção dos respectivos quadros, diplomados com curso superior, ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, com aquela habilitação;

i) Médicos — em indivíduos de reconhecida competência, diplomados com o curso de medicina;

j) Instrutores — em indivíduos de reconhecida competência, diplomados com um curso superior;

k) Chefes de secção — de entre indivíduos aprovados em concurso de provas práticas, a que poderão concorrer primeiros oficiais dos respectivos quadros e sub-inspectores contabilistas, uns e outros habilitados com curso superior, ou, quando os não haja, indivíduos estranhos aos quadros, com aquela habilitação;

l) Chefes de serviço de exploração — em funcionários aprovados em concurso de provas práticas, a que deverão concorrer os sub-chefes do mesmo quadro, ou em engenheiros electrotécnicos de 2.^a classe do quadro do pessoal técnico;

m) Chefes de serviço técnico de 1.^a classe — em funcionários aprovados em concurso de provas práticas, a que deverão concorrer os chefes de serviço técnico de 2.^a classe do mesmo quadro, ou em engenheiros electrotécnicos de 2.^a classe do quadro do pessoal técnico;

n) Inspectores de exploração — em funcionários aprovados em concurso de provas práticas, a que deverão concorrer os sub-inspectores do respectivo quadro;

o) Inspectores contabilistas — em funcionários aprovados em concurso de provas práticas, a que deverão concorrer os sub-inspectores contabilistas do respectivo quadro;

p) Sub-chefes de serviço de exploração — em funcionários aprovados em concurso de provas práticas, a que deverão submeter-se os primeiros oficiais do quadro de exploração;

q) Chefes de serviço técnico de 2.^a classe — em funcionários aprovados em concurso de provas práticas, a que deverão submeter-se os condutores de 1.^a classe;

r) Sub-inspectores de exploração — em primeiros oficiais de exploração, aprovados em concurso de provas práticas;

s) Sub-inspectores contabilistas — mediante concurso de provas práticas, a que poderão concorrer primeiros

oficiais contabilistas habilitados com o curso de ciências económicas e financeiras, ou, não os havendo, indivíduos estranhos aos quadros, habilitados com o mesmo curso;

t) Chefes de secretaria — em indivíduos habilitados com o curso completo dos liceus, aprovados em concurso de provas práticas;

u) Pagadores de 3.^a classe — de entre os primeiros escriturários contabilistas ou indivíduos que possuam o curso das escolas comerciais, antigo curso geral dos liceus, 2.^o ciclo do actual curso liceal e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes, aprovados em concurso de provas práticas, quer pertençam ou não aos serviços dos CTT;

v) Mestres de oficinas — em operários das oficinas gerais dos CTT, habilitados com o curso completo de uma escola industrial e aprovados em concurso de provas práticas.

§ 1.^o No provimento dos lugares a que se refere a alínea *h*) é exigido o curso de ciências económicas e financeiras, quando se trate de lugares da Direcção dos Serviços de Finanças ou da Direcção dos Serviços Industriais.

§ 2.^o Se o provimento dos lugares referidos nas alíneas *l*) e *m*) recair em engenheiros electrotécnicos de 2.^a classe, estes funcionários conservam-se no seu quadro técnico, aumentando-se neste tantas unidades quantos os lugares assim providos e abatendo-se as correspondentes unidades nas categorias de chefes de serviço de exploração e de chefes de serviço técnico de 1.^a classe.

Art. 18.^o A admissão e a promoção do pessoal dos quadros dos CTT são da competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que poderá delegá-la no administrador geral para categorias e classes cujo vencimento mensal não exceda a importância de 1.000\$.

Art. 19.^o A distribuição, colocação e transferência do pessoal dos CTT serão feitas pelo administrador geral, por delegação do Ministro, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço.

§ único. O administrador geral pode delegar a sua competência nos directores de serviços, no que respeita à colocação do pessoal dos respectivos serviços internos.

Art. 20.^o Além do pessoal dos quadros, poderá a Administração Geral contratar ou assalariar, mediante autorização ministerial, pessoal das categorias ou classes de entrada dos grupos I, II, III, VI, IX, X, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVI e XXIX ou de outras categorias não previstas no presente decreto-lei, ou ainda técnicos estrangeiros especializados, indispensáveis à boa marcha dos serviços, desde que os correspondentes encargos caibam na dotação especial destinada a «pessoal contratado» inscrita no seu orçamento.

§ único. As remunerações do pessoal contratado ou assalariado nos termos deste artigo não poderão exceder os vencimentos correspondentes estabelecidos no presente decreto-lei, e, na falta de equiparação, serão estabelecidas observando-se os limites fixados pelo decreto-lei n.^o 26:115, de 23 de Novembro de 1935, excepto quando se trate de técnicos estrangeiros, que perceberão os vencimentos que, para cada caso, forem fixados em Conselho de Ministros, sob proposta do administrador geral, aprovada pelo Ministro.

III

Atribuições e substituições do pessoal

Art. 21.^o As atribuições e competência do pessoal dos CTT serão as que fixam as disposições legais em vigor e as que forem estabelecidas em diplomas regulamentares.

Art. 22.^o O administrador geral dos CTT poderá dele-

gar nos administradores adjuntos as atribuições que por lei lhe são conferidas, e em cada um dos directores de serviços, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aquelas que digam respeito ao despacho corrente das respectivas Direcções. Análogamente, com prévia autorização do administrador geral, poderão os directores delegar nos respectivos chefes de repartição o despacho de assuntos correntes dos seus serviços.

Art. 23.º O administrador geral dos CTT, na falta ou impedimento dos administradores adjuntos, será substituído pelo director de serviços que, mediante proposta do mesmo administrador geral, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações designar.

Art. 24.º Os funcionários que exerçam funções de direcção ou de chefia serão substituídos, nos seus impedimentos ou ausências, por funcionários da mesma categoria ou da imediatamente inferior, designados, caso por caso, pelo administrador geral.

IV

Remunerações especiais. Tempo de serviço. Horários

Art. 25.º A partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, consideram-se anuladas e de nenhum efeito todas as disposições legais que autorizem quaisquer abonos ao pessoal dos CTT, a título de subsídio, gratificação ou qualquer outra designação. Os abonos a conceder de futuro são unicamente os que constam dêste diploma e das tabelas anexas, que dêle fazem parte integrante.

Art. 26.º O serviço normal do pessoal dos CTT terá a seguinte duração:

a) Nos serviços burocráticos — trinta e seis horas por semana;

b) Nos serviços de tráfego, rêdes, linhas, oficinas, transportes e depósitos de material — quarenta e oito horas por semana ou o seu equivalente calculado por períodos globais de duas ou três semanas.

§ 1.º Exceptua-se do disposto na alínea b) o serviço prestado pelas telefonistas, que terá a duração de quarenta e duas horas por semana, ou o seu equivalente calculado por períodos globais de duas ou três semanas.

§ 2.º Os horários serão estabelecidos pelo administrador geral de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço, não devendo, porém, nenhum funcionário trabalhar normalmente mais de cinco horas seguidas sem intervalo para repouso ou refeições. Estes intervalos não serão contados, em caso algum, como tempo de serviço útil.

§ 3.º No trabalho desempenhado de noite (período completo das zero às oito horas) ou de madrugada (períodos completos de quatro horas, das quatro às oito horas ou das cinco às nove horas) o tempo de serviço prestado conta-se, respectivamente, com o aumento de 40 por cento e 25 por cento, mas apenas para efeitos da alínea b) dêste artigo e da alínea c) do artigo 28.º

Art. 27.º Considera-se serviço extraordinário o que fôr executado além dos tempos fixados no artigo anterior para o serviço normal. A remuneração devida pelo serviço extraordinário será calculada na base do valor da hora de serviço normal correspondente à categoria ou classe do funcionário a que respeitar. Em nenhum caso, porém, e seja qual fôr o tempo de duração do trabalho, poderá o funcionário receber, em cada mês, mais de um têtço do seu vencimento mensal.

§ 1.º O valor da hora do serviço extraordinário será arredondado de modo a perfazer um múltiplo de 5 centavos.

§ 2.º As dobras de serviço de distribuição efectuada pelos carteiros serão contadas à razão de três horas, a

incluir no limite de tempo fixado no artigo anterior para o serviço normal.

Art. 28.º A partir de 1 de Janeiro de 1939 só poderão ser autorizadas as seguintes remunerações por trabalhos extraordinários:

a) Ao pessoal de exploração das estações telégrafo-postais de 3.ª e 4.ª classes e das estações telefónicas, umas e outras a cargo de quatro ou menos unidades de pessoal de exploração;

b) Ao pessoal dos grupos x e xxiv, em casos de avarias que necessitem urgente reparação;

c) Ao pessoal do grupo i (com excepção dos chefes e sub-chefes de serviço) e dos grupos ii, xxi e xxvi, dos serviços postais, telegráficos e telefónicos de Lisboa e Pôrto, e das estações telégrafo-postais e centrais telefónicas de serviço permanente, os suplementos correspondentes ao serviço de noite ou de madrugada que excedam o tempo de serviço normal calculado para os períodos globais a que se refere a alínea b) do artigo 26.º;

d) Ao pessoal do grupo xii, em casos excepcionais que exijam intensificação de serviço dos postos de es-cuta;

e) Ao pessoal dos grupos xxiii e xxv, quando respeitem a períodos de tempo, além do normal, em que o pessoal tenha de conservar-se ao serviço por determinação superior;

f) Ao pessoal de exploração, técnico e de linhas, em circunstâncias anormais de funcionamento do serviço público dos CTT, mediante autorização do Ministro sob proposta do administrador geral.

§ 1.º Em todos estes casos só poderá fazer-se o abono quando se verificar a impossibilidade de assegurar o funcionamento regular dos serviços pela utilização do pessoal do quadro de reserva ou pela prestação do serviço, nos termos da alínea b) do artigo 26.º

§ 2.º A remuneração dos trabalhos extraordinários referidos nas alíneas a) a e) do presente artigo carece de autorização do administrador geral.

§ 3.º Nenhum funcionário dos CTT poderá recusar-se a prestar os trabalhos extraordinários que, por conveniência de serviço, lhe forem determinados.

Art. 29.º Aos funcionários dos CTT que tiverem de se deslocar por motivo de serviço serão abonadas as ajudas de custo constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

§ 1.º As ajudas de custo só serão abonadas quando o tempo de ausência da sede dos serviços fôr superior a seis horas, ou, sendo inferior, quando respeite a um período completo, contado das dez e meia às catorze horas ou das dezassete às vinte e uma horas.

§ 2.º Os guarda-fios só poderão ser abonados de ajudas de custo quando, por motivo de serviço, tenham de deslocar-se além de um círculo de 25 quilómetros de raio, tendo como centro, consoante os casos, a sede dos serviços ou o seu domicílio oficial.

§ 3.º O pessoal de distribuição postal e telegráfica não terá direito a ajudas de custo quando no desempenho do seu serviço normal.

§ 4.º O pessoal das ambulâncias postais com direito aos abonos e gratificações constantes das tabelas anexas ao presente decreto-lei só perceberá ajudas de custo quando ficar retido fora da respectiva sede por mais de doze horas além das que lhe competirem pela viagem para que tiver sido escalado.

Art. 30.º O abono de ajudas de custo ao pessoal do continente que se desloque em comissão de serviço para o Arquipélago dos Açores ou da Madeira, bem como ao que se desloque de um para outro dos citados Arquipélagos, terá o aumento de um têtço sôbre as importâncias normais fixadas na respectiva tabela.

Art. 31.º Os funcionários do continente que sejam

colocados no Funchal terão direito a um subsídio de residência de 10 por cento do respectivo vencimento sempre que lhes não seja concedida habitação pelos CTT.

Art. 32.º Aos funcionários que tiverem de desempenhar serviço no estrangeiro serão abonadas as ajudas de custo que, para cada caso, forem estabelecidas em despacho ministerial, tendo em atenção a natureza especial do serviço.

Art. 33.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações regulará, de harmonia com os princípios estabelecidos no n.º 4.º do artigo 40.º do decreto-lei n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, as condições em que, de futuro, deve efectuar-se a concessão do transporte aos funcionários dos CTT que tenham de deslocar-se por motivo de serviço.

Art. 34.º Quando qualquer funcionário fôr transferido para localidade diversa daquela onde tem o seu domicílio oficial, salvo se o fôr por motivos disciplinares ou a seu pedido, além dos abonos a que tem direito nos termos do artigo anterior, será abonado das despesas efectuadas com o transporte das pessoas de família que o acompanhem, nas mesmas condições em que êle próprio viajar.

§ 1.º Para os efeitos do abono a que se refere o presente artigo são consideradas pessoas de família do funcionário o cônjuge, os filhos menores, as filhas e irmãs solteiras ou viúvas e a mãe viúva, quando residam na sua companhia.

§ 2.º O pagamento dêste abono só poderá fazer-se a requerimento do interessado desde que êste alegue e o chefe dos respectivos serviços confirme que tem pessoas de família nas condições do § 1.º

Art. 35.º Os funcionários que, por exigências do serviço, tenham de deslocar-se a pé além de 5 quilómetros do seu domicílio serão abonados do subsídio de marcha de 1\$70 por quilómetro.

§ 1.º Não tem direito a êste subsídio, quando no desempenho do seu serviço normal:

a) Os carteiros e bofetineiros;

b) Os guarda-fios, dentro de um círculo de 25 quilómetros de raio, tendo como centro, consoante os casos, a sede dos serviços ou o seu domicílio oficial.

§ 2.º Fora dos limites fixados no parágrafo anterior, os guardas-fios somente terão direito ao subsídio correspondente ao percurso de ida.

Art. 36.º A Administração Geral dos CTT fornecerá fardamento ao pessoal auxiliar e menor dos quadros efectivos e de reserva, de harmonia com os princípios gerais estabelecidos no decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, e nas condições que forem estabelecidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

V

Incompatibilidades

Art. 37.º Os funcionários dos CTT na situação de actividade não podem desempenhar funções alheias à Administração Geral nem exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria, sem autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante parecer favorável do administrador geral.

Art. 38.º O exercício de qualquer cargo nos CTT é incompatível com a ingerência ou participação de qualquer natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se destinem à mesma Administração Geral.

Art. 39.º É vedado aos funcionários dos CTT o serviço de correspondente noticioso e o de representante de empresas jornalísticas ou agências de notícias.

Art. 40.º A infracção do disposto nos artigos 37.º a

39.º, em qualquer altura que se verifique, será punida com a pena de demissão ou de rescisão do contrato.

VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º Na nomenclatura dos serviços externos dos CTT são feitas as seguintes alterações:

a) Os distritos dos correios, telégrafos e telefones, designados no artigo 84.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, passam a denominar-se «Circunscrições de exploração dos CTT»;

b) As secções electrotécnicas, telegráficas e telefónicas a que aludem os artigos 118.º e 119.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, passam a denominar-se «Circunscrições técnicas dos CTT»;

c) Os serviços dos correios, de encomendas postais, telegráficos e telefónicos das cidades de Lisboa e Pôrto e os de ambulâncias postais passam a denominar-se respectivamente: «Estações centrais de correios», «Estações centrais de encomendas postais», «Estações centrais telegráficas», «Estações centrais telefónicas» e «Rêde de ambulâncias postais»;

d) As actuais secções das estações centrais telegráficas, dos correios e de encomendas postais das cidades de Lisboa e Pôrto e dos serviços de ambulâncias postais passam a denominar-se «Sectores».

Art. 42.º É fixado em 13 o número de circunscrições de exploração dos CTT, correspondentes às 11 províncias do continente e aos Arquipélagos dos Açores e Madeira, com sedes nas capitais das mesmas províncias e Arquipélagos. São de igual número as circunscrições técnicas dos CTT; as respectivas áreas e sedes serão fixadas pela Administração Geral de acôrdo com as conveniências do serviço das rêdes telefónica e telegráfica.

Art. 43.º Os actuais serviços telegráficos e telefónicos da cidade do Pôrto ficam desdobrados em duas estações centrais.

Os serviços do entreposto postal marítimo, actualmente dependentes da 4.ª secção da estação central de correios de Lisboa, passam a constituir um sector da mesma estação. A estação norte dos correios de Lisboa passa à categoria de estação telégrafo-postal, extinguindo-se as respectivas secções de correios e encomendas postais.

Art. 44.º A dotação do pessoal para a rêde de ambulâncias postais fixada no artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:659, de 10 de Março de 1934, fica estabelecida do modo seguinte:

1 chefe de serviço de exploração.

4 sub-chefes de serviço de exploração.

83 oficiais de exploração.

12 operadores.

128 serventuários de tráfego.

§ único. Apenas terão direito aos abonos constantes da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto-lei os 76 oficiais de exploração e os 89 serventuários de tráfego adstritos ao serviço de viagens.

Art. 45.º A Administração Geral dos CTT poderá efectuar anualmente concursos especiais de aptidão, com prémios pecuniários e honoríficos, para os funcionários que demonstrarem maior competência profissional.

§ único. As condições de admissão aos concursos a que alude o presente artigo, as normas a que os mesmos deverão obedecer, bem como os prémios a atribuir, até ao limite anual de 30.000\$, serão fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral.

Art. 46.º Mediante autorização do Ministro das

Obras Públicas e Comunicações, e desde que para esse fim haja verba inscrita no orçamento, poderá a Administração Geral dos CTT enviar ao estrangeiro funcionários dos seus serviços em missão especial, a fim de se especializarem ou estudarem qualquer assunto que aos mesmos serviços diga respeito. Poderá também análogamente fazer-se representar por delegados seus em congressos, assembleas, reuniões e conferências que se realizem no estrangeiro e versem assuntos relacionados com os serviços seus dependentes.

§ único. Os funcionários enviados ao estrangeiro nos termos do presente artigo serão obrigados a apresentar, dentro dos prazos que lhes forem fixados, relatórios que permitam ajuizar do aproveitamento ou resultado dessas missões.

Art. 47.º Os funcionários dos CTT têm as seguintes prerrogativas:

1.º Podem prender em flagrante delito tanto os indivíduos que os ultrajarem no exercício das suas funções como os delinquentes por crimes comuns, conduzindo-os imediatamente à presença das respectivas autoridades ou dos funcionários seus superiores;

2.º Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e policiais quando fôr necessário para o desempenho das suas funções;

3.º Podem usar armas para defesa própria ou dos objectos de serviço e dos valores à sua guarda, quando devidamente autorizados;

4.º Estão isentos de todos os encargos pessoais do serviço administrativo, bem como da obrigação de aboletamentos quando residam no próprio edifício dos serviços;

5.º Não podem ser obrigados a depor perante qualquer tribunal ou autoridade sem prévia requisição e autorização dada pelo administrador geral. Em qualquer caso é-lhes, porém, vedado depor acerca de assuntos que directa ou indirectamente envolvam sigilo profissional.

Art. 48.º Os funcionários da Inspeção dos CTT, no exercício das suas funções, têm competência que prefere a dos funcionários de igual ou inferior categoria, determinada esta pelos vencimentos que uns e outros perceberem.

Art. 49.º Nos processos disciplinares instaurados com fundamento na alínea b) do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:468, de 16 de Março de 1931, a verificação da incompetência profissional dos arguidos poderá fazer-se, com autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, dada sob proposta do administrador geral, mediante prestação de provas profissionais especiais a que os mesmos arguidos serão submetidos.

Verificada que seja a falta de competência dos arguidos, serão estes aposentados nos precisos termos do decreto citado, ou demitidos no caso de não terem direito à aposentação.

Art. 50.º Os chefes de divisão do antigo quadro dos CTT são equiparados a chefes de repartição e mantidos nos lugares que actualmente ocupam.

Art. 51.º Na arrumação do pessoal resultante da aplicação do presente decreto-lei podem ser colocados como chefes de repartição ou inspector chefe os inspectores do antigo quadro dos CTT e como chefes de secção os inspectores ou sub-inspectores do mesmo quadro, desde que uns e outros tenham mais de seis anos de bom e efectivo serviço nas suas categorias e estejam actualmente desempenhando idênticas funções.

Art. 52.º São equiparados, respectivamente, a engenheiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes os engenheiros do antigo quadro dos CTT que à data da publicação deste decreto-lei tenham mais de vinte, dez e cinco anos de bom e efectivo serviço, com a referida habilitação; e ingressem na 2.ª classe do quadro, com dispensa de

concurso e do limite de idade legal, os actuais engenheiros contratados, com três anos de bom e efectivo serviço, que tenham desempenhado funções de chefia e hajam entrado para o serviço do Estado com menos de trinta e cinco anos.

Art. 53.º Os funcionários do antigo quadro dos CTT habilitados com o curso de condutor ou equivalente ingressarão definitivamente na 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes do novo quadro, com dispensa de concurso, desde que tenham, respectivamente, vinte, dez e cinco anos de bom e efectivo serviço, com a referida habilitação; ingressarão também nestas três classes aqueles destes funcionários que, tendo, respectivamente, mais de dez, cinco e dois anos de bom e efectivo serviço com aquela habilitação, tenham, correspondentemente, mais de cinco anos de serviço na categoria de inspector, sub-inspector e oficial principal ou de 1.ª classe do antigo quadro dos CTT.

Art. 54.º Os inspectores do antigo quadro dos CTT actualmente na Direcção dos Serviços de Exploração que, por falta de habilitações especiais, não transitam para o quadro do pessoal técnico poderão ser colocados como chefes de serviço de exploração desde que tenham mais de sete anos de bom e efectivo serviço na categoria, e como sub-chefes de serviço de exploração quando os não tenham.

Os sub-inspectores do antigo quadro dos CTT que se encontrem em idênticas circunstâncias poderão ser colocados como sub-chefes de serviço de exploração desde que tenham mais de sete anos de bom e efectivo serviço na categoria, e como primeiros oficiais de exploração quando os não tenham.

Idênticamente, os oficiais principais do antigo quadro dos CTT poderão ser colocados em primeiros oficiais de exploração, desde que tenham mais de vinte anos de bom e efectivo serviço.

Art. 55.º São mantidos nos lugares que actualmente estão desempenhando nos serviços de inspecção, e ingressam definitivamente em inspectores de exploração, os antigos inspectores do quadro dos CTT; e em sub-inspectores de exploração os antigos sub-inspectores ou os oficiais principais com mais de sete anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 56.º Poderão ser colocados em lugares de mecânicos CTT de 2.ª classe os mecânicos efectivos de 2.ª classe do antigo quadro dos CTT e os actuais mecânicos contratados que tenham sido aprovados em exame de aperfeiçoamento depois da sua admissão, e tenham mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 57.º O pessoal do antigo quadro dos CTT que não tenha sido especialmente considerado neste diploma será colocado nos novos quadros tendo em atenção a ordem hierárquica das suas categorias ou classes e as disposições legais especiais relativas aos indivíduos habilitados com o curso elementar da antiga Escola dos Correios e Telégrafos.

Art. 58.º Aos dois primeiros concursos que se efectuarem após a publicação deste decreto-lei para promoção às categorias e classes enumeradas nas alíneas p), q), r) e s) do artigo 17.º poderão concorrer, desde que tenham pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço:

- A sub-chefes de serviço de exploração — os segundos oficiais do mesmo quadro;
- A chefes dos serviços técnicos de 2.ª classe — os condutores de 2.ª classe;
- A sub-inspectores de exploração — os segundos oficiais de exploração;
- A sub-inspectores contabilistas — os segundos oficiais contabilistas habilitados com o curso de ciências económicas e financeiras.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo conta-se todo o tempo de serviço prestado nas categorias e classes correspondentes do antigo quadro dos CTT.

Art. 59.º Os actuais manipuladores e amanuenses contratados que, nos termos do presente decreto-lei, ingressem nos quadros, respectivamente, nas categorias de operadores e escriturários e que não possuam as habilitações mínimas exigidas no § único do artigo 16.º, não poderão, de futuro, ascender à categoria de terceiros oficiais.

Art. 60.º Emquanto se não efectuarem os respectivos concursos, as vacaturas efectivas ou as que ocorrerem interinamente nos lugares de chefes e sub-chefes de serviço de exploração poderão ser providas por escolha, com carácter interino, respectivamente, em sub-chefes e primeiros oficiais de exploração.

De modo análogo poderão ser providos os lugares vagos de chefes de serviço técnico de 1.ª e 2.ª classes, respectivamente, em condutores electrotécnicos de 1.ª classe e em condutores electrotécnicos de 1.ª ou 2.ª classes.

Art. 61.º As três primeiras vagas abertas em condutores electrotécnicos de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico serão abatidas da respectiva dotação, aumentando-se de igual número a dotação de condutores electrotécnicos de 2.ª classe do mesmo quadro.

Art. 62.º As quatro primeiras vagas de segundos oficiais do quadro do pessoal administrativo que de futuro venham a ocorrer serão abatidas da respectiva dotação, aumentando-se de três unidades a dotação de primeiros oficiais do mesmo quadro.

Art. 63.º Os oficiais principais, os oficiais de 1.ª classe e os oficiais de 2.ª classe do antigo quadro dos CTT que, em consequência da arrumação do pessoal proveniente d'este decreto-lei, forem colocados em lugares, respectivamente, de segundos oficiais, terceiros oficiais, primeiros operadores e primeiros escriturários dos quadros do pessoal de exploração, de contabilidade e administrativo, poderão ser providos com dispensa de concurso nas vagas que venham a ocorrer correspondentemente nos lugares de primeiros, segundos e terceiros oficiais do quadro do pessoal de exploração.

Art. 64.º Serão extintas as vagas que ocorrerem na categoria de divisores e substituídas por novos lugares na categoria de carteiros de Lisboa e Porto, na proporção de 1, 2 e 3 para as três classes consideradas nesta categoria, acrescendo o resto à 3.ª classe.

Art. 65.º As vagas de contínuos de 1.ª e 2.ª classes que de futuro vierem a verificar-se serão abatidas nas dotações do respectivo grupo até ao limite de quinze unidades em cada classe, e aumentadas, em contrapartida, na dotação do grupo de serventes.

Art. 66.º Os funcionários actualmente contratados nos diversos serviços dos CTT poderão ingressar nos lugares de categoria ou classe de entrada do respectivo grupo com dispensa do concurso e do limite de idade legal, desde que em 1 de Janeiro de 1939 tenham mais de dois anos de bom e efectivo serviço e tenham entrado para o serviço do Estado com menos de trinta e cinco anos; poderão também ser admitidos aos concursos para lugares de primeira promoção dos ditos grupos quando na mesma data o tempo d'esse serviço seja superior a cinco anos. Num e noutro caso ser-lhes-á contado o tempo de serviço que tiverem prestado como contratados.

Art. 67.º Emquanto não forem realizados concursos para admissão e promoção do pessoal dos quadros dos CTT poderão ser mantidos os contratos existentes ou realizados novos contratos de funcionários, na categoria ou classe de entrada dos quadros, em número correspondente às vagas existentes no respectivo grupo.

§ único. Igualmente poderão ser mantidos os actuais

contratos ou realizados novos contratos para os lugares descritos no artigo 4.º que hajam de ser providos por meio de concurso de provas práticas, desde que os respectivos contratados possuam as habilitações prescritas no presente decreto-lei.

Art. 68.º Os funcionários dos CTT actualmente na situação de licença ilimitada serão distribuídos pelas categorias ou classes correspondentes dos novos quadros, devendo a Administração Geral apresentar à resolução do Ministro, até 15 de Janeiro de 1939, proposta devidamente fundamentada dessa distribuição.

Art. 69.º Os funcionários dos CTT actualmente na situação de destacados em outros serviços públicos deverão apresentar declaração de opção até 5 de Janeiro de 1939. Se optarem pelas funções que estão exercendo ou não apresentarem declaração, serão exonerados ou demitidos; caso optem pelos serviços dos CTT ingressam nas categorias ou classes correspondentes dos novos quadros, havendo vagas, e, não as havendo, ficam prestando serviço fora dos quadros, com direito a perceber os respectivos vencimentos, ocupando as primeiras vagas que ocorrerem, com dispensa de concurso.

Art. 70.º Para os efeitos do cálculo das pensões de aposentação, pagamento de cotas e de indemnizações à Caixa Geral de Aposentações dos funcionários dos CTT são aplicáveis as disposições do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, considerando-se diferidas para 31 de Dezembro de 1938 e 1 de Janeiro de 1939 as datas fixadas para os dois regimes diferentes a que os funcionários ficam sujeitos.

§ 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1939 do montante dos cotas e das indemnizações pagas pelos funcionários 95 por cento constituem a sua participação nas pensões de aposentação e os restantes 5 por cento destinam-se a compensar a Caixa Geral de Aposentações das despesas com estes serviços.

§ 2.º A Administração Geral dos CTT continuará a suportar o encargo complementar efectivo necessário à liquidação integral das pensões de aposentação pagas aos funcionários aposentados a partir de 1 de Julho de 1929.

Art. 71.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a estabelecer em diploma regulamentar o novo regime de remuneração dos encarregados de postos e estações a que se refere o artigo 7.º do presente diploma e a reduzir, na proporção de 1 para 2, os lugares que vagarem nas categorias de operadores de 1.ª e 2.ª classes, para ocorrer ao aumento de encargos proveniente daquele regime à medida que lhe fôr sendo dada aplicação.

Art. 72.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 73.º A Administração Geral dos CTT publicará até 1 de Janeiro de 1939 no *Diário do Governo*, 2.ª série, depois de aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, as relações do pessoal da mesma Administração Geral, com indicação dos lugares e situações em que fica provido.

§ único. A colocação do pessoal nos lugares constantes destas relações e o abono dos novos vencimentos, que terá início em 1 de Janeiro de 1939, não dependem de visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

TABELA I
Gratificações especiais

(nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 26:115)

Administrador geral	500\$00	
Inspector chefe	(a) 500\$00	
Inspectores e sub-inspectores de exploração e inspectores e sub-inspectores contabilistas, a	(a) 400\$00	
Chefe de secção da Tesouraria	450\$00	
Chefes de serviço de exploração das centrais de correios, telégrafos e telefones de Lisboa e Pôrto (6) e das circunscrições de Lisboa, Coimbra, Braga, Viseu e Funchal, a	200\$00	
Chefes de serviço técnico das circunscrições de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal, a	200\$00	
8 chefes de turno das centrais dos telégrafos de Lisboa e Pôrto, a	75\$00	
10 fiscais da posta (Lisboa e Pôrto), a	60\$00	
Primeiras telefonistas investidas na função de vigilantes, a	(b) 30\$00	
Carteiros de Lisboa e Pôrto investidos de funções de divisores, a	(c) 50\$00	

(a) As gratificações atribuídas aos inspector chefe, inspectores e sub-inspectores de exploração, inspectores e sub-inspectores contabilistas só serão abonadas quando em serviço fora das sedes das respectivas residências oficiais, ficando por isso sujeitas nos descontos estabelecidos no § 1.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

(b) Esta gratificação será abonada somente até ao limite de 40 unidades consideradas actualmente necessárias para a execução normal do serviço.

(c) Enquanto subsistir a categoria transitória de divisores só se poderá abonar esta gratificação ao número de carteiros resultante da diferença entre 92 lugares considerados necessários para execução normal do serviço e o número de divisores efectivamente existentes.

TABELA II

Ajudas de custo

1.º Funcionários com vencimentos correspondentes às letras A, B, C, D e E	50\$00
2.º Funcionários com vencimentos correspondentes às letras F, G, H, I, J e K	40\$00
3.º Funcionários com vencimentos correspondentes às letras L, M, N, O, P e Q	30\$00 e 25\$00
4.º Funcionários com vencimentos correspondentes às letras R, S e T	20\$00 e 15\$00
5.º Funcionários com vencimentos inferiores à letra T	15\$00 e 10\$00

Nota. — Os funcionários compreendidos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º serão abonados do valor máximo correspondente aos mesmos números nos primeiros dez dias de deslocação; se a deslocação exceder este limite e os funcionários se mantiverem na mesma localidade, serão abonados nos dias seguintes pelos valores mínimos.

TABELA III

Abonos aos funcionários em serviço nas ambulâncias postais por cada viagem completa de ida e volta

Ambulâncias	Chefes	Ajudantes	Serventuários
Norte I/II	—\$—	41\$00	25\$00
Norte I/IV	75\$00	—\$—	25\$00
Norte III/II	75\$00	47\$00	25\$00
Beira Baixa	55\$00	31\$00	20\$00
Leste	58\$00	—\$—	21\$00
Sul I/II	66\$00	41\$00	23\$00
Sul III/IV	50\$00	—\$—	18\$00
Sul I/IV (ramal de Lagos)	—\$—	—\$—	23\$00
Oeste	65\$00	—\$—	22\$00
Valência	43\$00	—\$—	16\$00
Alentejo	62\$00	—\$—	21\$00
Minho	18\$00	15\$00	5\$00
Minho (auxiliar)	—\$—	—\$—	3\$00
Douro	65\$00	—\$—	21\$00
Corgo	48\$00	—\$—	15\$00
Tua	48\$00	—\$—	5\$00
Sabor	48\$00	—\$—	21\$00
Pôrto-Fafe	17\$00	—\$—	5\$00
Beira Alta	75\$00	55\$00	25\$00
Beira Alta (auxiliar)	—\$—	—\$—	8\$00
Vouga	65\$00	—\$—	23\$00

Abonos aos funcionários das ambulâncias pelo serviço de condução de malas fechadas (ida e volta)

Sintra	8\$80
Cascais	6\$90
Vale do Sado	8\$30
Mora e Évora	2\$40
Reguengos a Évora	2\$20
Ramal de Tomar	5\$20
Oeste-Mixto	10\$00
Lisboa-Carregado	1\$00
Douro-Mixto	10\$00
Minho-Mixto	10\$00
Fafe-Mixto	5\$00
Braga-Nine	1\$00
Póvoa-Pôrto	2\$60
Celorico-Livração	4\$80
Coimbra-Serpins	2\$70
Figueira da Foz-Alfarelos	4\$30
Figueira da Foz-Pampilhosa	3\$30
Aveiro-Sarnada	3\$80

TABELA IV

Abonos para falhas (nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 26:115)

Chefe de secção de Tesouraria	300\$00
Chefes dos 1.º e 2.º depósitos dos armazéns; chefes dos sectores do exactor das estações centrais dos correios, telegráfica e encomendas postais de Lisboa	200\$00
Exactor da estação telégrafo-postal de Lisboa-Norte; chefes dos sectores do exactor das estações centrais dos correios, telegráfica e encomendas postais do Pôrto; e exactores de Coimbra, Faro, Braga, Funchal, Évora e Santarém	150\$00
Pagadores; ajudante do exactor do 1.º depósito; ajudantes do exactor das estações centrais dos correios de Lisboa e Pôrto; ajudantes do exactor da estação central telegráfica de Lisboa; ajudantes do exactor da estação central das encomendas postais de Lisboa; exactores de Beja, Viseu, Leiria, Aveiro, Covilhã, Figueira da Foz, Ponta Delgada, Guimarães, Viana do Castelo, Setúbal, Castelo Branco, Portalegre, Guarda e encarregados de serviço da posta aérea	100\$00
Ajudantes do exactor da estação central telegráfica do Pôrto; ajudantes do exactor da estação central das encomendas postais do Pôrto; ajudantes do exactor de Lisboa-Norte; exactores das urbanas de Lisboa e Pôrto (Rossio, Chiado, Rato, S. Bento, Bólsa e Carlos Alberto); exactores de Angra, Horta, Vila Real, Elvas e Bragança	75\$00
Ajudantes dos exactores de Coimbra, Faro, Braga, Funchal, Évora e Santarém	50\$00
Ajudantes dos exactores das urbanas de Lisboa e Pôrto (Rossio, Chiado, Rato, S. Bento, Bólsa e Carlos Alberto)	30\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:226

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 1.500\$, que reforçará a dotação do artigo 3.º, n.º 1), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada a quantia de 1.500\$ na verba do n.º 1) do artigo 4.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-